



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para permitir que servidor público possa ser microempreendedor individual (MEI).



SF/22714.27205-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 117.** .....

*Parágrafo único.* .....

III – atuação como microempreendedor individual, salvo quando ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, e observada a legislação sobre conflito de interesses.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais* (RJU), em seu art. 117, inciso X, veda a quem integra o serviço público federal *participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário*. Além da exceção mencionada, o parágrafo único do art. 117 prevê que a vedação do dispositivo não se aplica no caso de participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

membros; ou de gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 do RJU, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Cumpre notar, todavia, que nosso ordenamento jurídico reconhece hipóteses em que o servidor público pode exercer mais de uma atividade remunerada. Primeiramente, os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal (CF) preveem a possibilidade de acumulação de cargos e empregos públicos. Ademais, no caso específico dos que integram o serviço público federal, o RJU não veda o exercício de atividade remunerada na condição de empregado.

Não obstante, a regra existente afasta a possibilidade de servidor público ostentar a condição de microempreendedor individual (MEI). Corrobora essa interpretação o Enunciado nº 26, de 30 de janeiro de 2019, da Corregedoria-Geral da União (CGU), que estatui que a proibição ao exercício do comércio prevista no art. 117, X, do RJU *veda a atuação do servidor público federal como empresário individual*.

Cumpre notar que o RJU veicula diversos deveres e proibições que asseguram o regular exercício do cargo público, cuja violação acarreta as penalidades disciplinares de seu art. 127, conforme a gravidade da conduta. Sobre o tema ora em questão, além dos deveres contidos nos incisos I, II, III, IV e X do art. 116 do RJU, ressaltamos a proibição de ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia anuência do chefe imediato (art. 117, I); de proceder de forma desidiosa (art. 117, XV).

Desse modo, respeitada a compatibilidade de horários e assegurado o regular exercício do cargo público, a atuação como MEI não se distingue das atividades remuneradas atualmente facultadas ao servidor. Afinal, o MEI não cuida, como se intui da própria denominação, da gestão de equipes, tampouco de empreendimento de médio ou grande porte. Como é sabido, segundo o art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, considera-se MEI quem, dentre outros requisitos, tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça uma das seguintes atividades: i) de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista; ii) aquelas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN); de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural.



SF/22714.27205-22



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Nessa quadra, a vedação existente configura evidente distorção em desfavor do servidor público capaz de empreender, sem prejuízo do regular exercício de seu cargo. Proíbe-se o servidor público de, legitimamente, complementar seus rendimentos e assegurar melhores condições de vida para si e para sua família.

Para eliminar essa injustiça, o projeto que ora apresentamos inclui, dentre as exceções do parágrafo único do art. 117 do RJU, a atuação como microempreendedor individual, já sopesando algumas salvaguardas em favor da Administração Pública.

Primeiramente, o projeto excetua os servidores ocupantes de funções de confiança ou cargos em comissão, os quais estão submetidos a regime de integral dedicação ao serviço e podem ser convocados sempre que houver interesse da Administração, nos termos do art. 19, § 1º, do RJU. Além disso, o projeto que ora apresentamos prevê, expressamente, que o exercício da atividade de MEI deve observar a legislação sobre conflito de interesses.

Por fim, devemos recordar que o art. 9º, § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê que *não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*

Confiantes de que a matéria é salutar para o serviço público, submetemos a proposição ao crivo dos demais Senadores.

**Senador Nelsinho Trad**  
(PSD/MS)



SF/22714.27205-22